



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.721517/2011-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.336 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2018
Matéria Compensação
Recorrente BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 15/08/2000 a 20/10/2008

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3.º, §1.º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA RECONHECIDA NO RE 357.0509 EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ANÁLISE DE MÉRITO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para a base de cálculo do PIS e COFINS, foi reconhecida pelo STF no julgamento dos RE nº 585.235, na sistemática da repercussão geral (leading cases os Res nºs 357.9509/ RS, 390.8405/ MG, 358.2739/ RS e 346.0846/ PR) e deve ser aplicada, de forma que as receitas não operacionais da Contribuinte não integram a base de cálculo da contribuição, pois não são receitas e não integram o conceito legal, aplicável e vigente de faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: a) excluir da base de cálculo das Contribuições para PIS/Cofins (i) as receitas estranhas ao conceito de faturamento, acatando-se a informação da diligência fiscal, e (ii) as receitas relativas às contas "7193000602", "7193000606", e "7193000603"; e b) incluir na base de cálculo das referidas Contribuições as receitas decorrentes de taxa de administração, inscrição e manutenção ainda que contabilizadas na conta 7399900705.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza., substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal trata de Recurso Voluntário, apresentado em face da decisão proferida pela DRJ/SP, que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório do contribuinte, nos moldes do Despacho Decisório.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância administrativa, in verbis:

"UNIBANCO - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO	VALOR PLEITEADO	TRIBUTOS	Fls. do Pleito	Período de Apuração
10850721154201142	R\$ 1.100.283,43	Cofins	97/363	31/07/2000 a 30/09/2008
10850721153201106	R\$ 203.018,13	PIS	89/328	31/07/2000 a 30/09/2008
10850721517201140	R\$ 2.454,60	PIS	12/19	31/5/2006
10850721518201194	R\$ 11.328,92	Cofins	11/18	31/5/2006

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de nº 10850.721154/2011-42, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 103 e seguintes do “processo principal” transmitida em 28/11/2008 que se refere ao recolhimento relativo ao período de apuração de dezembro/2004.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fls. 429 a 435 do “processo principal”, proferido em 16/06/2011, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

A autoridade tributária destaca que a luz do CTN, o contribuinte pode pleitear a restituição de quantias pagas de forma indevida ou a maior, no prazo de 5 anos do recolhimento, desde que faça prova do crédito pretendido. Ocorre que, aplicando-se os preceitos e disposições da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 e alterações posteriores, que disciplinaram a aplicação das normas legais sobre a matéria, tratadas na Lei 9.430/1996 e alterações, nenhum direito creditório restou apurado.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, fls. 440 e seguintes do processo principal alegando que:

- apresentou diversos pedidos administrativos de restituição de recolhimentos a maior do PIS/Cofins;

- porém, a despeito da evidente inconstitucionalidade do art. 3º do parágrafo único da Lei 9.718, que sequer chegou a ser abordada no despacho decisório, os pedidos foram indeferidos sob o fundamento de inexistência do crédito;

- ao proceder dessa forma a autoridade tributária deixou de cumprir o art.

65 da Instrução Normativa 900/2008 que determina a realização de diligências para verificar a exatidão das informações prestadas, logo, deixou de aprofundar na investigação dos fatos;

- no caso, a autoridade sequer tomou conhecimento das razões que justificam a restituição;

- é definitiva a decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação do art. 3º do parágrafo único da Lei nº 9.718/1998, portanto cumpre escoimar o alargamento da base de cálculo do PIS/Cofins para alcançar outras receitas que as oriundas das vendas de mercadorias e prestação de serviços;

Ao final requer seja reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos anexando memória de cálculo dos valores que entende fazer jus.

É o relatório."

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu seu Acórdão com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

*RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.
NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, DIPJ, DAICON e a própria escrita contábil, não fez com que se materializasse o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretende seja reconhecido.

*DCTF. INSTRUMENTO HÁBIL À CONSTITUIÇÃO DE
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO. PRAZO
QUINQUENAL.*

O débito confessado por meio de DCTF só pode ser alterado mediante retificação desta, que deve ocorrer no prazo de cinco anos. A DCTF entregue pelo sujeito passivo constitui instrumento por meio do qual o contribuinte informa o valor do crédito tributário apurado em favor do Fisco. Havendo erro na apuração a parte interessada tem prazo de cinco anos para retificá-la. O prazo quinquenal de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto ao contribuinte. Decorrido o prazo de cinco anos não é permitido ao sujeito passivo retificar a DCTF para alterar o valor apurado no passado, objetivando diminuir o imposto a pagar e fazer aflorar créditos a serem utilizados por meio de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

Os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Ao analisar a presente lide administrativa fiscal, esta Turma decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem considerasse a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo.

A diligência foi atendida, conforme pode ser verificado nas fls. 214 (informação fiscal) e fls. 230 (manifestação do contribuinte à informação fiscal).

Em resumo, após a diligência, a fiscalização considerou as receitas financeiras e concordou com sua exclusão da base de cálculo da contribuições e reconheceu parcialmente o crédito solicitado.

O contribuinte se manifestou sobre as linhas contábeis que não foram reconhecidas pela fiscalização: ressarcimento de despesas legais judiciais, multas, recuperação de despesas e outros resultados financeiros.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.º Seção de julgamento deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em fls. 214, a fiscalização reconheceu a maioria do crédito solicitado pelo contribuinte, conforme trecho reproduzido a seguir:

"19. Refazendo a apuração do PIS do período em análise, com base nos demonstrativos e registros contábeis que constam dos autos, incluindo na base de cálculo todas as receitas operacionais e excluindo as receitas financeiras, estranhas ao conceito de faturamento, temos a seguinte apuração do PIS (8109):

(...)

APURAÇÃO DO PIS

	PERÍODO DE APURAÇÃO	mai/06
7173500501	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	1.052.563,78
7173500502	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - LEI 10.833	1.190.166,93
7193000601	RESSARCIMENTO DESP LEGAIS JUDICIAIS	32.737,00
7193000602	RECUPERAÇÃO DE MULTAS	30.713,10
7193000603	RECUPERAÇÃO DE DESPESAS	0,53

	mai/06
BASE DE CÁLCULO DO PIS	2.306.181,34
PIS = 0,65%	14.990,18

20. Comparando o PIS apurado na diligência com o valor do DARF apontado nos PER/DCOMPs, e tendo em vista que o reconhecimento do crédito se limita ao valor pedido pelo contribuinte, concluo pelo RECONHECIMENTO do direito creditório conforme demonstrativo que segue:

PERÍODO DE APURAÇÃO	PIS APURADO	PIS PAGO	DIFERENÇA ENTRE O PAGO E O APURADO	CRÉDITO PLEITEADO	CRÉDITO RECONHECIDO	RECONHECIMENTO
mai/06	14.990,18	17.126,32	2.136,14	2.548,57	2.136,14	parcial

Considerando que foi declarada a inconstitucionalidade da base de cálculo do §1, do Art. 3.º, da Lei 9.718/98, que alargou a base de cálculo da COFINS, conforme

julgamentos dos Recursos Extraordinários STF 346.084 (DJ 01/09/2006 Rel p/ acórdão Min. Marco Aurélio), 357.950, 358.273 e 390.840 (todos DJ 15.08.06 Rel. Min. Marco Aurélio), o conceito de receita bruta não tem mais valia., foi superado e, conforme Art. 62 do Regimento interno deste Conselho, o reconhecimento (e não decretação) de sua inconstitucionalidade é obrigatório neste Conselho.

Portanto, receitas financeiras realmente não configuram faturamento e todos os pagamentos indevidos sobre tais receitas devem ser reconhecidos como tais.

A presente lide, contudo, permaneceu sobre algumas linhas contábeis, conforme trecho da Informação Fiscal de fls. 214:

"15. As recuperações de despesas e de custos constituem receitas operacionais, conforme determina o inciso III do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, base legal do inciso II do art. 392 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999) a seguir transcrito, e como tal, inserem-se no campo de incidência do PIS e da COFINS:

"Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - o resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;" (grifou-se)

16. Ademais, as exclusões possíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS, são somente as expressas no § 2º do art. 3º da Lei 9718/98, quais sejam: as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e as receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente.

17. Como as receitas originadas de pagamentos dos consorciados previstos em contrato e das recuperações de despesas não constituem receitas financeiras, tampouco foram contempladas como passíveis de exclusão/dedução das bases de cálculo do PIS e da COFINS, é incabível falar em recolhimento indevido das contribuições sob tais rubricas."

Em Manifestação à Informação Fiscal o contribuinte alegou que as linhas contábeis, objeto de resolução (ressarcimento desp legais judiciais, multas, recuperação de despesas e outros resultados financeiros), não integram o conceito de faturamento.

O contribuinte juntou documentos e registros contábeis de fls 170 a 213 (memória de cálculo, balancete, contrato de consórcios e apuração da Cofins), o que é suficiente para concluir que não são receitas operacionais.

Como já mencionado, a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS e COFINS, foi reconhecida pelo STF no julgamento dos RE nº 585.235, na sistemática da repercussão geral (leading cases os Res nºs 357.9509/ RS, 390.8405/ MG, 358.2739/ RS e 346.0846/ PR) e deve ser aplicada, de forma que as receitas não operacionais da Contribuinte não integram a base de cálculo da contribuição, pois não são receitas e não integram o conceito legal, aplicável e vigente de faturamento.

Como registrado nos leanding cases, "faturamento corresponde à receita das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadoria e serviços".

Faturamento tem conceito definido pelo STF e, no caso em concreto, "receitas" não operacionais não são receitas ligadas ao faturamento advindo da prestação de serviços ou venda de bens, conforme definido no STF.

Logo, o recurso merece provimento parcial, considerando os moldes propostos na informação fiscal de fls. 214, mas também merece provimento nas demais linhas contábeis, exceto as seguintes:

"7173500501 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO 7173500502 TAXA DE INSCRIÇÃO 7173500502 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - LEI 10.833/7173500505 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - LEI 10.833."

Em observação ao princípio da verdade material, que tem aplicação no processo administrativo fiscal, é igualmente importante observar que estas taxas de administração e inscrição devem ser cobradas inclusive se estiverem incluídas dentro da conta 7399900705 - "outras resultados financeiros".

Tais taxas representam receitas operacionais e, além disto, não foram suficientemente rebatidas pelo contribuinte em suas argumentações.

Diante do exposto, vota-se para que seja DADO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para:

a) excluir da base de cálculo das Contribuições para PIS/Cofins (i) as receitas estranhas ao conceito de faturamento, acatando-se a informação da diligência fiscal, e (ii) as receitas relativas às contas "7193000602", "7193000606", e "7193000603";

b) incluir na base de cálculo das referidas Contribuições as receitas decorrentes de taxa de administração, inscrição e manutenção ainda que contabilizadas na conta 7399900705.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Processo nº 10850.721517/2011-40
Acórdão n.º **3201-005.336**

S3-C2T1
Fl. 250
